Lei nº 689, de 29 de agosto de 2008

Cria o Programa de Incentivo à profissionalização do Estudante-(PIPE), para alunos de cursos de Educação Superior, da Educação Profissional e Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação especial e de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante, para atender ao disposto no inciso III, do art. 203, o art. 205 e o inciso IV do art. 214 da Constituição Federal e ao disposto no Inciso III do art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - O Programa de Incentivo à Profissionalização do Estudante objetiva propiciar ao aluno, por meio de estágio curricular, noções básicas dos Princípios e Práticas da Administração Pública Municipal e desenvolver competências, entendendo-se por competência a capacidade do indivíduo de articular, mobilizar e colocar em ação, conhecimentos, habilidades e valores para a sua atuação como profissional e cidadão.

§ 1º - O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura, será realizado de acordo com a Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.497/82, Lei nº 8.859/94, a Resolução nº 1/04 CEB/CNE e Deliberação nº 10/2005 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que estabelece as diretrizes para o estágio de estudantes de cursos de Ensino Médio, e legislação complementar.

§ 2º - Participarão do Programa somente estudantes de cursos cuja atividade curricular, prevista no projeto pedagógico da instituição de ensino, esteja relacionada diretamente com as atividades, programas, planos e projetos a serem desenvolvidos pela Prefeitura.

Art. 3º - O estágio curricular, realizado de acordo com esta Lei e a legislação específica, não acarretará vinculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 4º - A duração do estágio não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 5º - O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de decreto, e distribuído adequadamente para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e para estudantes da Educação especial, conforme Anexo-A.

Art. 6º - Para a execução deste Programa, a Prefeitura Municipal poderá utilizar os serviços de agentes de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo CNAS.

Art. 7º - O Estagiário receberá bolsa de estágio em valor fixado a ser regulamentado por decreto.

§ 1º - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento de bolsa estágio, além da proporcionalidade da jornada a que tiver submetido, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

§ 2º - A ausência do estágio, por motivo de doença, com período superior a 15 (quinze) dias, dentro de 60 (sessenta), será deduzido no cálculo do pagamento da bolsa de estágio, bem como poderá haver o desligamento do estagiário.

§ 3º - A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será proveniente das dotações orçamentárias previstas nas rubricas nºs 05.001-04.122.0021.2.049-3390.39.79.00(3300)01000 – Recursos livres – Estagiários da Secretaria de Administração; 07.002-10.301.0428.2.071-3390.39.79.00(3305)01303 – Saúde-Receitas vinculadas – Estagiários da Secretaria de Saúde; 08.001-08.122.0486.2.097-3390.39.79.00(3306)01000 – Recursos livres – Estagiários da Secretaria de Assistência Social; 09.001-12.361.0188.2.112-3390.39.79.00(3309)01104 – 25% sobre demais impostos a educação – Estagiários da Secretaria de Educação.

Art. 8º - A Jornada de atividade de estágio curricular a ser cumprida pelo estagiário deverá ser definida de acordo com a legislação de estágio em vigor e em comum acordo com a instituição de ensino, a Prefeitura e o estagiário.

Art. 9º - O desligamento do estagiário, ocorrerá, além dos motivos previstos no Termo de Compromisso de Estágio, por conduta reprovável e, a qualquer tempo, no interesse do Município.

Art. 10 - O supervisor do estágio curricular na Prefeitura será o titular da área em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades.

Art. 11 – Para a execução do disposto nesta Lei, deverá o setor competente da Prefeitura integrar-se e articular-se com as Entidades envolvidas no processo e dar amplo conhecimento, aos supervisores de estágio e aos estagiários, das disposições contidas nesta Lei e nos instrumentos jurídicos que integrarão o programa de estágio, elementos de sustentação do Programa de Incentivo Profissional ao Estudante.

Art. 12 – A instituição de ensino ou entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou por meio de atuação conjunta com o agente de integração, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a celebração do convênio.

Art. 13 – O Executivo fica autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 14 – Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 29 de agosto de 2008.-

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Lei nº 689/08

ANEXO – A

Nível	Escolaridade	Carga Horária
Superior I	Ensino Superior	8 horas
Superior II	Ensino Superior	6 horas
Superior III	Ensino Superior	4 horas
Técnico I	Educação Profissional	6 horas
Técnico II	Educação Profissional	4 horas
Médio	Ensino Médio	4 horas